

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2388/82 - DRE-5-Leste nº 2829/82

Interessado: Aluizio Massanobu Takeda e Colégio São Marcos de Mogi das Cruzes

Assunto: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

Relator: Conselheira FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Parecer CEE nº 2132/82 - CESG - Aprovado em 22 /12/82.

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção do Colégio São Marcos de Mogi da Cruzes, através de ofício ao Supervisor de Ensino da DRE-5-Leste - Mogi das Cruzes, solicitou o encaminhamento do presente processo referente a equivalência de estudos realizados no exterior pelo aluno Aluizio Massanobu Takeda, para as necessárias providências.

1.2. É a seguinte a escolaridade do interessado:

a) concluiu o 1º grau em 1980, na E.E.P.G. "Antônio Marques Figueira de Suzano;

b) fez a 1ª série do 2º grau no Colégio "São Marcos", de Mogi das Cruzes, em 1981;

c) de fevereiro a junho de 1982, estudou na "Central High School", Scranton, Pensylvania, Estados Unidos, as seguintes disciplinas:

- Educação Física
- Trigonometria
- Química
- Inglês como segunda língua (I e II)
- Cultura Americana

d) regressando ao Brasil, foi autorizado a matricular-se em agosto de 1982 no Colégio "São Marcos", de Mogi das Cruzes, no 2º semestre da 2ª série do 2º grau com o reconhecimento de equivalência de estudos correspondentes à conclusão do 1º semestre da 2ª série do 2º grau.

1.3. O protocolado foi encaminhado pelas autoridades escolares a este Conselho, visto o Supervisor de Ensino da unidade supramencionada não ter homologado a declaração de equivalência dos estudos proposta pela direção do estabelecimento. A referida autoridade de ensino justifica sua decisão, informando que "o curso realizado pelo aluno não foi feito para fins de crédito, mas apenas para enriquecimento cultural e, devido a barreira linguística, não teria sido possível ao aluno obter crédito na escola"(fls.08).

1.4. Os documentos trazidos do exterior, foram traduzidos por tradutor público juramentado e tiveram sua autenticidade atestada pelo Consulado Geral do Brasil em New York.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se do caso de aluno que, após cursar a 1ª série do 1º grau em escola do nosso país, frequentou o 1º semestre de estudos em escola de país estrangeiro, através do "Intercâmbio Internacional de Estudantes". Ao retornar ao Brasil, foi autorizado a matricular-se no 2º semestre da 2ª série do 2º grau, não obtendo entretanto a homologação do Supervisor de Ensino do estabelecimento para a referida matrícula.

2.2. É de se louvar a preocupação manifestada pelo Sr. Supervisor de Ensino do Colégio São Marcos, da DE de Mogi das Cruzes, ao analisar o pedido de equivalência dos estudos feitos pelo interessado, no que tange ao fato de que os cursos feitos pelo aluno na "Central High School" não foram "para fins de crédito, mas apenas para enriquecimento cultural" pois, "devido à barreira linguística, não teria sido possível a Aluizio obter créditos na Escola Central".

2.3. Entretanto, ao verificarmos o currículo cursado pelo aluno na "Central High School", constatamos que as disciplinas estudadas abrangem os conteúdos mínimos exigidos pela Deliberação CEE nº 17/80, estudando: em Comunicação e Expressão: Inglês como segunda língua e Inglês como segunda língua, avançado; em Matemática: Trigonometria; em Estudos Sociais: Cultura Americana; em Ciências: Química; e ainda, Educação Física.

2.4. Cumpre ressaltar ainda, que, de acordo com documento constante nas fls.06 e 09 do protocolado, assinado pela "Conselheira Senior" da "Central High School", Alulzio Massanobu Takeda provou ser "um aluno consciencioso, parecendo que obteve total benefício do programa de intercâmbio".

2.5. Além do mais, a solicitação de equivalência se refere ao 1º semestre de uma 2ª série, e é perfeitamente possível que o aluno se recupere de possível falha em seu currículo brasileiro, no restante do curso.

2.6. Por estas razões, e considerando que a solicitação encontra amparo legal em inúmeros pareceres deste Conselho para casos análogos, julgamos fazer justiça ao aluno declarando a equivalência de seus estudos realizados na "Central High School" aos de conclusão do 1º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau, do sistema "brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos, ficando, conseqüentemente, convalidada sua matrícula no Colégio São Marcos, no 2º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau, Habilitação Profissional de Técnico em Edificações, obrigando-se o aluno a cumprir programa de adaptação, em nível do 1º semestre da 2ª série, em Técnica e Metodologia da Redação, Matemática Aplicada e Química Aplicada, Conteúdos da Parte de Formação Especial da Habilitação Profissional de Técnicos em Edificações.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

3.1. Os estudos realizados por Aluizio Massanobu Takeda na "Central High School", em Scranton, na Pensylvania, Estados Unidos da América, são declarados equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

3.2. Fica convalidada a matrícula do aluno no Colégio São Marcos, de Mogi das Cruzes, no 2º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau - Habilitação Profissional de Técnico em Edificações, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

3.3. Caso o aluno deseje obter o Diploma de Técnico em Edificações, deverá cumprir a carga horária, em programa promovido pela própria escola, em nível do 1º semestre da 2ª série, em Técnica e Metodologia da Redação, Matemática Aplicada e Química Aplicada, conteúdos da Parte de Formação Especial do Programa da Habilitação Profissional de Técnico em Edificações, adotado pelo Colégio São Marcos na série.

CESG, em 15 de dezembro de 1982.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente